

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**RECTE.(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL FEDERAL  
**RECDO.(A/S)** : MARIA DAS DORES OLIVEIRA MARTINS  
**ADV.(A/S)** : MELISSA FOLMANN E OUTRO(A/S)  
**AM. CURIAE.** : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E  
PENSIONISTAS - COBAP  
**ADV.(A/S)** : JOSÉ IDEMAR RIBEIRO  
**AM. CURIAE.** : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB  
**ADV.(A/S)** : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E  
OUTRO(A/S)  
**AM. CURIAE.** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**AM. CURIAE.** : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO (IBDP)  
**ADV.(A/S)** : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)

**DESPACHO:**

1. Petições nº 53.063/2013 e 53.073/2013 (recebidas em meu gabinete apenas hoje): trata-se de embargos de declaração opostos por José Antonio da Silva e outros contra o acórdão de fls. 424-463. Os embargantes, porém, não se qualificam como terceiros prejudicados para fins de ingresso nos presentes autos, apenas por serem partes em processos que discutem a mesma questão jurídica. Nesse sentido:

“REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ASSISTÊNCIA: INADEQUAÇÃO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. O pedido de assistência com fundamento no art. 50 do Código de Processo Civil é incompatível com a fase de interposição de recursos. 2. O recurso de terceiro prejudicado (art. 499 do Código de

**RE 626489 / SE**

Processo Civil) é inadequado para formular pedido no interesse exclusivo do recorrente ou para ampliar os limites objetivos da causa. 3. Impossibilidade de admissão do Embargante na condição de *amicus curiae*, pois, além de não preencher os requisitos para tanto (entidade com significativa representatividade e capacidade de contribuir para o julgamento), a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal só admite pedidos formulados antes da liberação do processo para julgamento. 4. Embargos de declaração não conhecidos.” (RE 559.943 ED, Rel. Min. Cármen Lúcia)

“3. No caso, o pedido é manifestamente inadmissível. Isso porque o requerente é pessoa física que fundamenta seu interesse unicamente no fato de figurar como parte em outro processo subjetivo, que teria sido sobrestado após o reconhecimento, aqui, da repercussão geral. Esta causa, contudo, é insuficiente para autorizar a sua admissão formal no processo na qualidade pretendida, uma vez que lhe falta o requisito de representatividade.

A simples invocação de interesse no deslinde do debate constitucional travado no julgamento de casos com repercussão geral não é fundamento apto a ensejar, por si só, a habilitação automática de pessoas físicas ou jurídicas. Fosse isso possível, ficaria inviabilizado o processamento racional dos casos submetidos a esse rito especial, ante a proliferação de pedidos de habilitação. Essa é a compreensão que ficou consagrada nas seguintes decisões monocráticas: RE 573.232, Min. Ricardo Lewandowski; DJe de 6/8/2013; RE 566.349, Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia, DJe de 07/06/2013; RE 590.415, Min. Joaquim Barbosa, DJe de 04/10/2012; RE 591.797 ED, Min. Dias Toffoli, DJe de 08/04/2011; e RE 576.155, Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 12/03/2009.” (RE 608.482, Rel. Min. Teori Zavascki)

2. Sendo assim, não conheço dos recursos e determino a devolução das petições nº 53.063/2013 e 53.073/2013 a seus subscritores.

**RE 626489 / SE**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015

**Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator